

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 19/7/2016, DODF nº 138, de 20/7/2016, p. 7. Portaria nº 236, de 20/7/2016, DODF nº 140, de 22/7/2016, p. 4.

PARECER Nº 121/2016-CEDF

Processo nº 084.000169/2014

Interessado: Colégio Mafra

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2020, o Colégio Mafra; autoriza a oferta da educação infantil, creche para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 23 de abril de 2014, de interesse do Colégio Mafra, situado à Chácara 3, Lote 42-A, Colônia Agrícola Vicente Pires, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo Espaço Educativo Mafra Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche e préescola, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

II – **ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Contrato Social, fls. 2 a 5.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 7.
- Declaração patrimonial, fl. 8.
- Plantas baixas, fls. 14 e 81.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 15 a 19.
- Regimento Escolar, fls. 25 a 39.
- Relação dos alunos matriculados, fls. 49, 65 a 68.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 52, 55 e 60.
- Relatórios de visita in loco, fls. 61 a 63, 82 a 84.
- Balanço patrimonial, fls. 72 a 75.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 76.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls.
 78 a 80.
- Relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 85 a 88.
- Parecer Técnico-Profissional nº 37/2015-GIPIF/DINE, fl. 90.
- Licença de Funcionamento, fl. 91.
- Diligência CEDF, fl. 95.
- Contrato de Locação do imóvel, fls. 96 a 99.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Proposta Pedagógica, fls. 100 a 109.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 00111/2014, expedida pela Administração Regional de Vicente Pires, em 22 de agosto de 2014, por período indeterminado, contemplando a educação infantil, creche e pré-escola, e o ensino fundamental, fl. 91. Insta registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares de nº 153/2014 e nº 181/2014, emitido pelo engenheiro da SEDF, em 11 de junho e 21 de julho de 2014, fls. 55, 60, e Parecer Técnico-Profissional nº 37/2015-GIPIF/DINE, de 7 de dezembro de 2015, fl. 90, todos com parecer favorável, tendo a instituição educacional sanado as pendências apontadas no primeiro laudo, de 16 de maio de 2014.
- Contrato de locação do imóvel, fls. 96 a 99, vigente até 31 de dezembro de 2026.

Da(s) visita(s) de inspeção in loco:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 8 e 23 de setembro de 2015, conforme relatório de fls. 61 a 63, 82 a 84, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria escolar/escrituração escolar, compatibilizadas as habilitações dos profissionais e prestadas as orientações técnicas necessárias. Insta registrar que restou constatado o funcionamento irregular da instituição educacional, com a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, sem o devido amparo legal, desde o ano letivo de 2014, conforme comprovam as listagens dos alunos matriculados, fls. 49, 65 a 68, ferindo assim o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Da Proposta Pedagógica, fls. 100 a 109.

- Missão: "[...] formar crianças autônomas, críticas, com valores éticos e intelectuais, conscientes de si mesmo, do outro e da natureza, com responsabilidade, solidariedade e senso de justiça." (fl. 105)
- Organização pedagógica, às fls. 105 e 106. A instituição educacional oferta a educação infantil, creche para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e préescola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, observada a idade legal para ingresso, em horário integral e parcial.
- Organização curricular, fls. 107 e 108: a instituição educacional segue o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, observadas as



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

aprendizagens orientadas, "de modo a contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis e para a aquisição das potencialidades corporais, afetivas, emocionais, estéticas e éticas", fl. 107.

- Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fl. 108: registra-se que, na educação infantil, a avaliação é sistemática de registro diário e reuniões bimestrais com a participação dos pais e responsáveis.

O Regimento Escolar, fls. 25 a 39, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, deve manter coerência com a Proposta Pedagógica aprovada por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2020, o Colégio Mafra, situado à Chácara 3, Lote 42-A, Colônia Agrícola Vicente Pires, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo Espaço Educativo Mafra Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 5 de julho de 2016.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 5/7/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal